

Recurso Extraordinário nº 0893159-19.2024.8.19.0001

Recorrente: EDUARDO SILVEIRA NASCIMENTO JUNIOR

Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA
SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, fls. 21/61, tempestivo, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, interposto em face da súmula de julgamento da 2ª Turma Recursal Fazendária, fls. 05/10, assim ementada:

“Acordam os juízes que integram que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer o recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Juíza Relatora.”.

Em suas razões do recurso, sustenta o recorrente que foram violados os artigos 5º, caput, XXXV e XXXVI, 37, caput, e 40, §§ 7º e 8º da Constituição da República. Ademais, destaca que o Tema 1.082 do STF não se amolda à hipótese dos autos, pois versa sobre a possibilidade de incorporação de gratificações de natureza *pro labore faciendo* aos proventos de aposentadoria de servidores públicos, situação jurídica substancialmente diversa da presente demanda, que envolve pensão especial concedida em razão do falecimento do instituidor em decorrência de acidente em serviço, submetida a regime constitucional específico de proteção aos militares estaduais e seus dependentes. Requer, portanto, o restabelecimento da sentença de

procedência, reconhecendo o direito do recorrente ao recebimento das parcelas da Gratificação de Risco de Atividade Militar – GRAM.

Contrarrazões, fls. 104/124.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre demanda por meio da qual o autor pretende o pagamento de verbas supostamente devidas a título de GRAM no período março a junho de 2023, além de condenação nos consectários legais pertinentes à matéria. A sentença julgou procedente o pedido. O Colegiado deu provimento ao recurso inominado para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

O recurso não merece trânsito.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o **AI 846.912-RG**, paradigma do **Tema nº 462** de seu repertório entendeu pela ausência de repercussão geral da matéria discutida (“*extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar aos servidores inativos e pensionistas*”), por se tratar de ofensa reflexa à norma constitucional. Confira-se:

Tese firmada – Tema 462 STF: A questão da extensão aos aposentados e pensionistas da vantagem pecuniária “Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM”, paga aos policiais militares em atividade, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

AI 846912: “Agravo de Instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Gratificação de Atividade Policial Militar GAPM. Extensão. Servidores públicos inativos e pensionistas. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto extensão, em relação aos servidores públicos inativos, da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, instituída pela Lei Estadual 7.145/1997, versa sobre tema infraconstitucional.”

Além disso, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 1.225.330/RS**, em sede de repercussão geral, a seguinte tese vinculante:

***Tema 1082:** “As gratificações de natureza prolabore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.”*

Portanto, o acórdão recorrido se encontra efetivamente em consonância como a tese fixada no referido tema, de modo que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, à luz dos **Temas 462 e 1.082 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente